



Número: **5002409-44.2020.8.13.0479**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Passos**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AUTO POSTO JABUR RIBEIRO LTDA (AUTOR)	
	TELMO ARISTIDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ILSON FERREIRA GODINHO (PERITO(A))	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PASSOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLAUDIA LEMOS JABUR RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO RATTIS PADUA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10622459505	25/02/2026 17:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Passos / 1ª Vara Cível da Comarca de Passos

Avenida Arlindo Figueiredo, 850, - de 397/398 a 460/461, São Francisco, Passos -  
MG - CEP: 37902-026

PROCESSO Nº: 5002409-44.2020.8.13.0479

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: AUTO POSTO JABUR RIBEIRO LTDA CPF: 06.209.600/0001-40

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CPF: não informado

### SENTENÇA

Vistos.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recuperação Judicial de **AUTO POSTO JABUR RIBEIRO LTDA**, com plano homologado e em fase de fiscalização, tendo sido posteriormente autorizada a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a revisão do plano, conforme decisão de ID 10374788776.

Após a referida decisão, a credora **VIBRA ENERGIA S/A** opôs Embargos de Declaração (ID 10379988089), argumentando a inexistência de previsão legal para revisão do plano já homologado e



o inadimplemento da recuperanda. Os embargos foram rejeitados (ID 10419163876), mantendo-se a deliberação sobre a revisão do plano a cargo da AGC.

A recuperanda, por sua vez, também opôs Embargos de Declaração (ID 10439631812) contra decisão que indeferiu a inclusão de credores locatícios na assembleia de credores, os quais também foram rejeitados (ID 10446782748).

A Administradora Judicial propôs datas para a AGC, que foram homologadas e, posteriormente, redesignadas em razão de feriado local e da necessidade de cumprimento do prazo legal para publicação do edital (ID 10413777511, 10431928161 e 10437857728).

Em paralelo, este Juízo foi provocado a se manifestar sobre a essencialidade de imóveis objeto de ações de despejo em trâmite na 3ª Vara Cível. Em um primeiro momento, foi declarada a essencialidade do imóvel objeto da ação nº 5001721-14.2022.8.13.0479 (ID 10374788776 e ofício de ID 10439634814). Contudo, laudos de vistoria posteriores, elaborados pela Administradora Judicial, constataram que os estabelecimentos da recuperanda, localizados na Rua dos Brandões (objeto da ação nº 5008175-73.2023.8.13.0479) e na Avenida José Caetano de Andrade, encontram-se inativos (IDs 10500133372 e 10529767733).

Entrementes, a recuperanda, na petição de ID 10529599292, apresentou uma "NOVA PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO", na qual informa expressamente ter paralisado suas atividades, restituído os imóveis locados aos proprietários mediante acordo e dação em pagamento de ativos remanescentes, e relaciona os bens que ainda integrariam seu patrimônio. Tal situação foi corroborada pelos ofícios da 3ª Vara Cível, que comunicaram a homologação de acordos nas ações de despejo (IDs 10536830387 e 10559870316).

Por fim, a Administradora Judicial, em sua manifestação de ID 10576225432, relatou que a Assembleia Geral de Credores não foi realizada por omissão da recuperanda em contratar a plataforma digital necessária. Assim, diante da constatada paralisação total das atividades empresariais, a auxiliar do Juízo requereu fixação da remuneração devida, a intimação da recuperanda para comprovar a contratação da plataforma necessária à realização da assembleia.

A recuperanda, em ID 10579481230, confirmou a restituição dos imóveis e a paralisação, afirmando que buscará viabilizar a plataforma para a AGC.

É o breve relatório do necessário. **Decido.**



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar e refletir sobre o presente caso, chega-se à conclusão de que a convolação desta ação de recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

O objetivo primordial da recuperação judicial, conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, é “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”.

Contudo, a situação fática verificada nestes autos, desde a autorização para revisão do plano, demonstra um completo esvaziamento do propósito recuperacional. A empresa, que deveria buscar seu soerguimento, cessou por completo suas atividades operacionais.

Tal fato é incontroverso, pois foi constatado pelas vistorias da Administradora Judicial (IDs 10500133372 e 10529767733), confessado pela própria Recuperanda na petição de ID 10529599292, e consolidado pelos acordos homologados nas ações de despejo (IDs 10536830387 e 10559870316), que formalizaram a entrega dos seus únicos pontos comerciais.

Fato é que a Recuperanda não possui mais uma fonte produtora a ser mantida. O que remanesce é uma expectativa de recebimento de créditos e um patrimônio residual que a própria devedora pretende liquidar para pagar credores, conforme sua proposta de "novo plano". Tal cenário descaracteriza o instituto da recuperação e se amolda a uma liquidação de fato, que deve ocorrer sob o regime jurídico da falência, garantindo a paridade entre os credores (*par conditio creditorum*).

Ademais, a inércia da devedora em viabilizar a realização da Assembleia Geral de Credores, ao não contratar a plataforma necessária para o ato, configura nítido descumprimento de suas obrigações e demonstra a falta de cooperação e de viabilidade para o prosseguimento do feito.

Inviabilizada a revisão por inércia da própria recuperanda, a situação fática se amolda, portanto, à hipótese do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, que determina a convolação em falência pelo descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação, o que está claramente demonstrado nos autos diante da manifestação do antigo Administrador Judicial em ID 10156534701, narrando os atrasos nos pagamentos, bem como a falta de atendimento dos despachos de 9866512567, 10090587587 e 10142581336, 10171791359, sobre os comprovantes de pagamento das parcelas acordadas.

Nesta esteira é o entendimento do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -



DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - POSSIBILIDADE. Nos termos da Lei de Recuperação Judicial, caso a recuperanda descumpra qualquer obrigação assumida no plano de recuperação que se vencer até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, o Juiz deverá decretar a falência (artigo 73, inciso IV c/c artigo 61, §1º). Não obstante, não há que se falar em prejuízo da análise do pedido de falência formulado depois do prazo de dois anos previsto no artigo 61 da Lei n. 11.101/05, visto que o artigo 62 determina que, após tal período, o requerimento deverá se basear nas hipóteses do artigo 94 do mesmo diploma, o qual, por sua vez, expressamente consigna que será decretada a falência do devedor que "deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial" (inciso III, alínea 'g'). **O prosseguimento da recuperação judicial da recorrente vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e aos interesses dos seus credores e da coletividade, seja porque os reiterados descumprimentos do plano de recuperação judicial demonstram a desídia da mesma em recuperar-se da crise financeira que a atinge, seja porque restaram evidenciados fortes indícios da ocorrência de práticas fraudulentas pela sociedade empresária, bem como que a mesma sequer mantém as suas atividades operacionais, razão pela qual a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.298866-6/041, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/07/2021, publicação da súmula em 27/07/2021 - não grifado no original)

Deste modo, considerando que a empresa recuperanda encerrou suas atividades e descumpriu suas obrigações, restou inviabilizado o prosseguimento da recuperação judicial, não havendo outra medida senão sua convolação em falência.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fins no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa **AUTO POSTO JABUR RIBEIRO LTDA**,

Determinações:



**1) NOMEIO como Administradora Judicial INOCÊNCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 51.948.152/0001-51, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG nº 102.648 (art. 99, IX, da LREF), encarregando-a de acompanhar o processamento da presente na forma da LREF, devendo a indigitada ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assinar o novo termo de compromisso e assumir as funções previstas no art. 22, III, da LREF, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). Fixo a remuneração da Administradora Judicial, na falência, em 5% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens, com fundamento no art. 24 da LREF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação posterior, com a apresentação do relatório final (art. 155).**

**2) A Administradora Judicial deverá:**

a) no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender pertinentes para o bom andamento do feito;

b) proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, mediante auto (art. 110), bem como a avaliação dos bens (art. 108), para realização do ativo (art. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo nomear depositário fiel (art. 108, § 1º);

c) no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão (art. 99, § 3º); d) manter endereço eletrônico atualizado para consulta às peças principais e para recebimento de pedidos de habilitações/divergências em âmbito administrativo (art. 22, I, “k” e “l”);

e) informar à Secretaria Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço eletrônico para recebimento das habilitações/divergências.

f) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei.

**3) FIXO O TERMO LEGAL da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ou seja, 16 de janeiro de 2020, nos termos do art. 99, II, da LREF.**



**4) Intimem-se, pessoalmente**, os sócios da falida, **REINALDO VAZ RIBEIRO** e **CLÁUDIA LEMOS JABUR RIBEIRO**, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) cumprir as determinações contidas no art. 104 da LREF, especialmente rerepresentando a relação de credores atualizada;

b) assinar o termo de comparecimento perante a Secretaria desta 1ª Vara Cível (art. 104, I);

c) prestar as declarações diretamente à Administradora Judicial, sob pena de crime de desobediência. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação pessoal.

**5)** Com a apresentação da relação de credores, **publique-se** o edital a que se refere o art. 99, § 1º, da LREF.

**6)** Nos termos do art. 99, V, da LREF, **ordeno a suspensão** de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei.

**7)** Fica **proibida** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial prévia (art. 99, VI).

**8)** A secretaria judicial deverá:

a) Retificar a classe deste processo, para que passe a constar classe compatível com a falência da devedora;

b) Expedir edital eletrônico, nos termos do § 1º do art. 99 da LREF, com a íntegra desta decisão e a relação de credores;

c) Fazer constar no edital que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito (art. 7º, § 1º), ressaltando-se que serão considerados habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial já incluídos no Quadro Geral de Credores (ID 2579691445), prosseguindo as habilitações em curso (art. 80 da LREF);

d) Fazer constar no edital que as novas habilitações/divergências deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, no e-mail a ser por ela informado.

e) Expedir cartas precatórias e mandados, visando à arrecadação dos ativos, para todas as Comarcas em que a massa falida possua bens, à medida em que forem informadas pela Administradora Judicial.

**9) Oficie-se** à JUCEMG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que



procedam à anotação da decretação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida” e a inabilitação para exercer atividade empresarial (art. 102 da LREF).

**10) Requisitei, nesta data,** via SISBAJUD, por 60 dias, o bloqueio e transferência para conta judicial vinculada a este feito, no valor de R\$ 1.000.000,00, tendo em vista o informado em ID 10529599292, no sentido de que a falida tem créditos a receber, mas que não foram depositados nos autos.

**11) Requisite-se,** via RENAJUD, informações sobre veículos registrados em nome da falida, com anotação de restrição de transferência.

**12) Oficie-se** ao Banco Central do Brasil, requisitando, nos termos do art. 121 da LREF, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome das empresas falidas, informando a este Juízo a efetivação do encerramento, e transferindo eventuais saldos existentes para conta judicial vinculada ao presente feito falimentar.

**13) Oficie-se** aos Tabelionatos de Protestos desta Comarca para que informem a existência de protestos em nome da empresa falida.

**14) Intimem-se** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Passos, para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII), e para que as Fazendas encaminhem à AJ, no prazo de 30 dias, a relação de seus créditos, nos termos do art. 7º-A da LREF.

**15) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público,** inclusive para os fins do art. 187 da Lei nº 11.101/2005, considerando os indícios de possíveis práticas de crimes falimentares, notadamente o favorecimento de credores e a alienação de ativos sem autorização judicial, conforme se extrai da petição de ID 10529599292 e dos acordos juntados nos IDs 10505120235 e 10529629415, os quais noticiam a dação em pagamento de bens da recuperanda para quitação de débitos extraconcursais, em potencial violação ao princípio da *par conditio creditorum*.



**16)** Oficie-se, para conhecimento e encaminhando cópia da presente decisão: a) aos Juízos do Trabalho de Passos; b) aos Juízos das Varas Cíveis e dos Juizados desta Comarca; c) aos Juízos Federais da Subseção Judiciária de Passos.

Dos ofícios acima, deverá constar a solicitação de transferência, a este Juízo, de eventuais valores penhorados, bloqueados, produto de alienação de ativos e outros, para gestão por este Juízo Universal.

**17)** Em relação aos honorários devidos pela atuação da Administradora Judicial TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL, OAB/MG 170.449, durante a fase de recuperação judicial, até a data desta convolação, FIXO seus honorários em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Ante a convolação, resta prejudicada a análise da petição de ID 10529599292, atinente a proposta de novo plano e do pedido de designação de nova AGC.

Passos, data da assinatura eletrônica.

ISADORA DE CASTRO SILVA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Passos

